PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8004301-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO Advogado (s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. REVISIONANDO CONDENADO NO ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006, A UM REPRIMENDA DE 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, SOB O PRETEXTO DE QUE A SENTENÇA DE ORIGEM FOI CONTRÁRIA À TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PEDIDO QUE OBJETIVA, INEVITAVELMENTE, REVALORAÇÃO DAS PROVAS. MEIO PROCESSUAL INADEOUADO. O REOUERENTE NÃO TRAZ OUALOUER NOVO ELEMENTO OU APONTA A SUPOSTA EVIDÊNCIA QUE JUSTIFICARIA O ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPPB. A REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SE APELAÇÃO FOSSE, BUSCANDO UM REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. COM EFEITO, A EVIDÊNCIA CONTRARIADA HÁ DE SER MANIFESTA, GRITANTE, TERATOLÓGICA, SOB PENA DE QUE, SEMPRE QUE HOUVER DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DAQUELES QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS CRIMINAIS QUANTO A EVENTUAL CONDENAÇÃO, BUSQUE-SE UM NOVO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO ATRAVÉS DE REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, SEM EXAME DE MÉRITO. 2) PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REFORMA DA PENA APLICADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA OUANTO AS VETORIAIS CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, DEVENDO SER AFASTADA A NOTA NEGATIVA RELATIVA A PERSONALIDADE E AO MOTIVO DO CRIME. ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO QUE SE REVELA DESPROPORCIONAL, IMPONDO-SE UM NOVO CÁLCULO DA PENA BASILAR. PENA DEFINITIVA, OBSERVANDO A EXISTÊNCIA DE 04 (QUATRO) MODULADORAS DESFAVORÁVEIS, FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, À INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 3º, DO CPB (CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS), E PAGAMENTO DE 789 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXTINÇÃO PARCIAL DA REVISÃO CRIMINAL EM EXAME, E, NA PARTE NÃO EXTINTA, PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de REVISÃO CRIMINAL sob nº 8004301-67.2022.8.05.0000, tendo como Requerente Gilberto Ribeiro dos Santos Sampaio, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em EXTINGUIR PARCIALMENTE A PRESENTE AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO, no tocante ao pleito de absolvição por insuficiência probatória e, na parte não extinta, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÃ, MARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 28 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8004301-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO Advogado (s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuidam os autos de Revisão Criminal proposta por GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO, com fundamento no art. 621, I e II, do Código de Processo Penal Brasileiro, em face de sentença transitada em julgado, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Itororó, que,

julgando parcialmente procedente a Ação Penal tombada sob o nº 0000518-18.2010.805.0133, condenou o Revisionando no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, impondo-lhe uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo. Narra a exordial que: "(...) A equipe de investigação lotada na 212 COORPIN, a partir de informações relativas às diversas prisões em flagrante de traficantes na cidade de Itororó e municípios vizinhos, em 08.06.2009, passou a investigar o envolvimento do denunciado JACKSON VICENTE PEREIRA, vulgo "JACK BOMBOM", "JACK MATADOR" ou "BIG", com uma rede de associados que se encarregava desde o recebimento de DROGAS - COCAÍNA/CRACK, e MACONHA -. oriundas de diversos fornecedores, sua distribuição pelos diversos pontos sob o seu controle, a cobrança dos valores correspondentes ao TRÁFICO, e a execução de várias pessoas rivais do bando. No decorrer das investigações, foi autorizado por este juízo o monitoramento telefônico dos terminais utilizados pelos associados, ora denunciados, extraindo-se a conclusão segura da respectiva união, em caráter estável, duradouro e, portanto, habitual, para fins de efetivação da atividade principal do bando, qual seja, TRÁFICO DE DROGAS, embora também pudessem realizar outras atividades criminosas, como comércio de armas, homicídios, roubos, dentre outros. Com efeito, apurou-se que o denunciado JACKSON, mesmo encontrando-se preso desde 20.11.2008, no Conjunto Penal de Itabuna, "comandava o tráfico de drogas desenvolvido pelos associados denunciados. e outros já falecidos, além de indivíduos ainda não identificados. De acordo com os fatos apurados, JACKSON associava-se a outros fornecedores para a obtenção de DROGA - COCAÍNA, CRACK, MACONHA - dentre--eles, o denunciado JOANFRANCO, conhecido como "DARCIO", e CLAUDIONOR JANUÁRIO DOS SANTOS, também conhecido r "CABELO", e encontrando-se preso, delegava aos seus associados, notadamente JOELMA, sua irmã, e ARIELE, sua esposa, ATENILSON (SINHO) e PASSÍFICO (PATO) a responsabilidade pelo recebimento e entrega dos entorpecentes, além do recebimento de dinheiro proveniente do TRÁFICO. Durante as investigações, vários integrantes da quadrilha comandada por JACKSON morreram ou foram presos, fazendo-se necessária a arregimentação de novos membros, normalmente adolescentes, e a delegação a outros membros do grupo, das tarefas antes desenvolvidas pelos comparsas falecidos. Com efeito, o denunciado "PASSIFICO", que atende pelo codinome "PATO", já era importante integrante do grupo, e atuava de forma decisiva na execução dos homicídios "encomendados" por JACKSON, que o considerava o "homem" de atitude. Com a morte de "SAPATINHO", que foi alvejado durante troça de tiros com a Polícia, fato ocorrido em 28/10/2009, JACKSON determinou ao denunciado PASSÍFICO que assumisse o gerenciamento da "boca". De acordo com a análise das conversas mantidas entre os demais denunciados e JACKSON, observa- -se que ATENILSON, referido pelo grupo como "SINHO", ingressou no bando ainda adolescente, mas no último dia 28.04.2010 alcançou a maioridade penal, permanecendo na quadrilha comandada por JACKSON, de quem era pessoa de confiança, e a quem cabia a administração da boca, o que perdurou até o encerramento da operação, ocorrido no final do mês de junho do ano em curso (2010). Também tido como pessoa de confiança de JACKSON, o denunciado JOSÉ L DRO, o "LELEU", era constantemente solicitado pelo líder para a realização de diversas tarefas, além da venda de drogas que já fazia para o grupo. Juntamente com JOSÉ FABRÍCIO (BINHO), ALAN PATRICK, ISAAC (CHÁ), JOSÉ LOPES ("BONGO"), MACIEL ("MACEDO"), PASSÍFICO, MOISÉS ("MIRRÉIS"), PEDRO ("NEGO DÓLAR"), DONES ("JHONES"), SHARLES, WILLIAN, DÊNIS MOTOBOY, CHARLES ("CHARLINHO"),

NADSON (NANÁ), RAMON, PAULO (ZÉ PEU), o denunciado JOSÉ LEANDRO integrava o grupo responsável pelas execuções dos rivais, ou seja, recebida a ordem de JACKSON, planejam e executavam as mortes das pessoas apontadas pelo líder, que sentia especial deleite quando o noticiário local anunciava os homicídios praticados pelo bando. Com efeito, JACKSON decidia pela morte de todo indivíduo que fizesse concorrência com sua quadrilha no tráfico de drogas, ou que, mesmo integrando o grupo para a venda dos entorpecentes, resolvesse "adquirir tais mercadorias com outros traficantes, estranhos à organização criminosa da qual fazia parte. Também eram marcadas para morrer aquelas pessoas que passassem informações sobre a atuação do bando, não se poupando adolescentes, idosos nem mulheres, conforme se depreende dos I áudios anexos. A ousadia do grupo era tão desmedida, que o denunciado JACKSON, em 10.03.2010, de dentro da prisão em que custodiado, ligou pessoalmente para a Delegacia de Polícia de Itororó, identificandose e — ameaçando matar os policiais que coibissem a atuação de membro do seu grupo. Para garantir o "poder de fogo" da quadrilha, era feito grande investimento em armas e munições de vários calibres, fornecidas pelos denunciados JUVANAL ("NANÁ Comerciante"), JOSÉ FRANÇA ("FRANÇA") JOSÉ LOPES ("BONGO"), e MACIEL ("MACEDO"), UALESSEN ("POLACO"), conforme se verifica nos áudios e relatórios de inteligência encartados nos autos anexos. O armazenamento das armas e munições era feito pelos denunciados GILBERTO, VÍTOR e ELIALDA, conhecida por "ALDINHA", e a quem também cabia quardar DROGAS quando incumbida pelo denunciado JACKSON ou seus associados. DROGA comercializada pela quadrilha era fornecida pelo denunciado JOANFRANCO, vulgarmente conhecido por "DÁRCIO", um dos responsáveis pelo abastecimento de entorpecentes nas cidades de Ilhéus, Itabuna e municípios vizinhos, incluindo Itororó, onde o denunciado JACKSON fazia a distribuição de DROGAS da quadrilha, alcançando outros municípios. A quadrilha contava com os serviços permanentes do denunciado JOSÉ CARLOS, conhecido como "ZÉ CARLOS TAXISTA", para o transporte de DROGA, ARMAS, MUNIÇÕES e deslocamento de membros do grupo para cumprimento de tarefas de interesse do bando. Nesse contexto, também tinham a tarefa de fazer transporte para a quadrilha GEMESSON, conhecido por "BIRRINHA", e DÊNIS NUNES, ou "DÊNIS MOTOBOY", ora denunciados, e que tinham intenso contato com JACKSON, ou outros: mandatários deste, que informavam aos proprietários dos veículos qual a tarefa que deveriam cumprir, ou seja, quais as pessoas, drogas ou armas/munições que deveriam transportar. recebimento das drogas, distribuição e recolhimento de dinheiro oriundo das vendas era feito pelos denunciados PASSÍFICO ("PATO"), ATENILSON ("SINHO"), EDENILSON ("DENE"), NAIRLAN ("DARLAN"), JOSÉ LEANDRO ("LELEU"), WILLIAN e CHARLES, que contavam, também, com a colaboração de SUELI ("SUELEN"), que, além da venda dos entorpecentes, dava apoio logístico à quadrilha, inclusive guardando as drogas recebidas. As denunciadas ARIELE, JOELMA e IVANDA eram pessoas de confiança de JACKSON, tratando-se de companheira, irmã e genitora deste, respectivamente. Daí, recebiam a DROGA (COCAÍNA; CRACK ou MACONHA), faziam entrega e recebiam pagamentos efetuados por outros traficantes, mantendo contato direto com o líder, a quem informavam da atuação da quadrilha, e de quem recebiam orientação acerca dos procedimentos que, deveriam adotar para a remessa do dinheiro para o Presídio de Itabuna, onde custodiado, ou pagamento ao fornecedor. A venda das drogas adquiridas por JACKSON era feita por diversos traficantes integrantes da quadrilha, dentre eles os denunciados: JOCIANE, viúva de "SAPATINHO" e ex-integrante do grupo; GILBERTO, que também armazenava armas e munição para grupo; ELIENE (. "LENINHA"); MARIA DOMINGAS ("MARIA

BATATA"); - NADSON; EDIVALDO ("JAMELÃO"); VALDINEI ("RATO"); ISAAC ("CHÁ"); NAIRLAN ("DARLAN"); MOISÉS (CMIRREIS"); MARIA DA GLÓRIA ("PATINHA"); RAMON; GENIVAL ("GÊNIO"); GISLEANDRA e CLAUDIONOR ("CABELO"), companheiros entre si, destacando-se que esse último inicialmente fornecia DROGAS para o grupo, mas entrou em declínio, passando a adquiri-la da própria quadrilha para distribuí-la entre os usuários. A denunciada. LUANA, que mantinha relacionamento amoroso com o denunciado JACKSON, integrava a quadrilha por ele liderada, atuando como "olheira" do bando, apontando, inclusive, desafetos que deveriam ser executados pelos denunciados encarregados dessa tarefa. Também era função de LUANA dar apoio para o transporte de DROGAS e ARMAS, além de desempenhar outras funções impostas por JACKSON. Os denunciados ADILAN ("NEGO" ou "NEGÃO"), GENIVAL ("GÊNIO" ou "GENI"), UALESSEN ("POLACO"), além de outras tarefas desempenhadas na quadrilha, também agiam como informantes, passando para o líder toda a movimentação de policiais, usuários, e traficantes de outras "bocas" na área comandada por JACKSON. Até o encerramento das investigações, em final de junho deste último, a quadrilha comandada por JACKSON, "O Matador", espalhou o terror na região sul e sudoeste da Bahia, notadamente nas cidades de Itororó, Itapetinga e Itabuna, contribuindo para o crescimento descontrolado do tráfico de DROGAS e de HOMICÍDIOS na região, embora estivesse preso, e não devesse causar mais problemas à sociedade. Deste modo, resta devidamente demonstrando que os denunciados se agrupavam de forma estável e permanente, com funções definidas. voltadas para garantir a distribuição de DROGAS no município de Itororó e adjacências. (...)" (sic). (Id nº. 107850546). Por tais fatos, o Requerente restou denunciado pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006. A Denúncia foi recebida em 09/05/2011 (Id nº. 107851685, fls. 01/02). Ultimada a instrução criminal, sobreveio a respeitável sentença (Id nº. 107851997. Pje 1º Instância), que julgou procedente a pretensão acusatória, condenando o Requerente pela prática do delito descrito no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006 a uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 22/11/2012 (Id nº. 107852002. Pje 1ª Instância). A Defesa não interpôs recurso de Apelação, noticiando na presente Revisão Criminal que o Requerente "foi condenado à uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão no bojo dos autos 0000518-18.2010.8.05.0133 da Vara Crime da Comarca de Itororó, tendo transitada em julgado em 28/11/2014 em 1º grau de jurisdição. Em anexo certidão do trânsito em julgado da sentença vergastada que foi anexada pelo Juízo de Origem nos autos da Execução Penal em que é réu o ora revisando." (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância) (grifos originais). Pontua que, "data vênia o saber jurídico do julgador de piso, este incorreu em error in judicando, ao condenar o réu, além de imputar-lhe uma pena base muita acima do mínimo legal, qual seja de 07 anos e 06 meses, enquanto que a pena mínima é de 03 anos." (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Sustenta que "a condenação do revisando deu-se tão somente com base em gravações telefônicas que não foram confirmadas por outros meios de prova. Nada existe nos autos, por que nada houve neste sentido, concernente à materialidade delitiva. Quando a autoridade policial comparece para cumprir mandado de prisão e de busca e apreensão no domicílio do revisando nada é encontrado concernente à pratica delituosa. Segue em anexo certidão extraída da ação rescindenda acerca do que foi apreendido no domicílio do requerente" (sic) (Id nº

246370883. Pje 2ª Instância). Nesta senda, assevera que o "ora revisando, quando do seu interrogatório - portanto ainda em sede de instrução e não em alegações finais como asseverou o Nobre Julgador de piso na sentença autorizou que sua voz fosse gravada para que fosse feito um cotejo dela com a voz na gravação interceptada. Tal ato não foi feito para que se pudesse ter a prova robusta a ponto de satisfazer um decreto condenatório. Para efeitos didáticos segue em arquivo anexo o interrogatório do ora revisando acima referido" (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Alude, assim, que não houve "qualquer meio de prova idôneo a convalidar a prova obtida nas duas conversas telefônicas interceptadas" (...), salientando que é "cediço a força probante que pode ter este meio de prova, mas é mais importante ainda que ele precisa encontrar respaldo nas demais provas do processo, que, neste caso em tela, não existem". (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Afirma que "nitidamente vê-se que a sentença foi proferida em desconformidade com as evidências dos autos, restando nítido que ao menos o revisando fazia jus a não ter fixada uma pena base menor. A pena imposta ao revisando — 07 anos e 06 meses — foi mais do dobro do mínimo legal" (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Nesse contexto, ressalta, ainda, "que outros có-réus tiveram pena menor que o ora revisando e que outros có-réus do mesmo processo tiveram pena a menor sem que haja nos autos nada que evidencie maior culpabilidade do revisando em relação aos demais". (sic) (ID nº 246370883), devendo ser corrigido o alegado equívoco relativo a dosimetria, uma vez presentes "as condições do art. 621 do CPP" (sic) no caso vertente. (Id  $n^{\circ}$  246370883. Pje 2ª Instância). Pleiteia, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja reduzida a pena-base do Requerente para 04 (quatro) anos de reclusão "para efeito de poder o revisando ter jus a concessão do regime semiaberto", uma vez presentes "o fumus boni iuris e o periculum in mora" (sic), haja vista "que foi demasiadamente alta a fixação da pena base" (sic) e "incontroversa situação concreta do revisando que tem família constituída de esposa e 02 filhos para sustentar" (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Nesse contexto, argumenta, ainda, que o Revisionando está custodiado em uma unidade prisional do Estado de Sergipe e "que pode o mesmo a qualquer momento ser transferido para a unidade prisional da Comarca processante da Execução Penal, a saber, a cidade de Itabuna" (sic), Conjunto Penal que "além de superlotado" (sic), "está dominado por 03 facções criminais" (sic). Do mesmo modo, a "possível perda do emprego pelo revisando e a desestruturação do seu negócio que desenvolveu naquela cidade de Santo Antonio de Jesus serão de difícil superação para mantença do núcleo familiar" (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Ao final, seja julgada procedente a presente ação revisional, "para ser o revisando absolvido da condenação que foi imputada nas iras do art. 33 da Lei 11.343/06 à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão e 850 dias multa ou, subsidiariamente, reduzida a pena base para 04 anos" (sic) (Id nº 246370883. Pje 2ª Instância). Colacionou os documentos no Id nº. 24637088 (Pje 2º Instância). O feito foi distribuído por sorteio ao Eminente Desembargador João Bosco de Oliveira Seixas (Id nº 24686197. Pje 2ª Instância), que, em decisão no ID nº 24770563 (Pje 2ª Instância), por entender haver incompetência da Seção Criminal para conhecer da presente Revisão Criminal, declinou da competência, com fundamento no art. 109 do Código de Processo Penal Brasileiro, c/c o art. 98, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinando a redistribuição dos autos, na forma regimental. Os autos foram distribuídos a este Relator no Id nº. 24988433 (Pje 2ª Instância). Indeferido o pedido de antecipação de

tutela no Id nº. 25080524 (Pje 2º Instância), a douta Procuradoria de Justica manifestou-se no evento nº. 26048559 "pelo seu CONHECIMENTO PARCIAL e, nessa extensão, pelo PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para que seja reformada a dosimetria de pena nos moldes há pouco cristalizados' (sic). Feito o relatório, passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8004301-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal REQUERENTE: GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO Advogado (s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Em que pese o instituto da coisa julgada conferir solidez às decisões judiciais, o objetivo desta ação autônoma de impugnação é coibir eventuais erros praticados pelos Magistrados ao elaborar suas sentenças/acórdãos, os quais, no caso do processo penal, atingem diretamente o valor constitucional do jus libertatis, que se constitui como bem jurídico de alta relevância para efetivar a dignidade dos cidadãos brasileiros. Desta forma, em tais casos deve a regra da imutabilidade das decisões, após seu trânsito em julgado, ser afastada, fazendo preponderar o bem jurídico de maior valor, qual seja, a liberdade de locomoção dos acusados injustiçados. Em relação à admissibilidade desta Ação Autônoma de Impugnação, convém destacar que em razão da relevância da coisa julgada, instituto jurídico que, como já mencionado, traz a segurança indispensável à credibilidade do Poder Judiciário, deve-se interpretar as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal de forma restrita. Do contrário, estar-se-ia diante de um remédio processual análogo à Apelação, servindo, de forma genérica, a impugnar o mérito das sentencas condenatórias. A doutrina de Renato Brasileiro de Lima leciona, nesse sentido, a finalidade e o objeto da Revisão Criminal: "Indispensável à segurança jurídica, a coisa julgada conta com previsão constitucional (art. 5º, XXXVI). Instituto processual que impõe a imutabilidade das decisões e que impede um novo julgamento do mesmo fato, a coisa julgada foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos, assegurando o prestígio da justiça e a ordem social. Ocorre que, em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser afastada por intermédio da revisão criminal. Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário — expressão máxima da injustiça — seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre a segurança e Justiça, disciplinando a correção dos erros judiciários." (Renato Brasileiro, págs. 1827/1828) As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal estão previstas no art. 621 do CPPB, in verbis: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." O primeiro inciso do referido dispositivo, indicado pelo Requerente na peça vestibular como fundamento legal da demanda, traz, em verdade, duas hipóteses de cabimento: contrariedade da sentença a texto expresso da lei penal; e a contrariedade da sentença condenatória à evidência dos autos. De acordo com a doutrina, a infringência do decisum ao texto expresso da lei penal deve ser inequívoco, perceptível a partir da simples leitura dos fundamentos ou do dispositivo da sentença. Já

evidência dos autos, é aquela verdade manifesta. É o fato que se depreende, de forma clara e objetiva, de uma sumária análise dos elementos probatórios e informativos produzidos nos autos. A sentença, neste caso, estaria totalmente dissociada da verdade extraída da instrução processual. Nesse sentido são as lições trazidas pelo já citado professor Renato Brasileiro de Lima tanto em seu Curso, quanto em seu Manual de Processo Penal, sendo oportuno transcrever alguns trechos: "Para fins de cabimento da revisão criminal, a expressão 'sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal' é compreendida pela doutrina como uma contrariedade frontal, inequívoca, patente.(...) A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. (...)" (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume único, 1º edição, Niterói/RJ, Editora Impetus, págs. 1.839 e 1.841)(Grifos acrescidos). "Segundo o art. 621, inciso I, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentenca contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621 , inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova seguer. (...) Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja a utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015 p. 1795) (Grifos acrescidos). Nessa linha, é necessário esclarecer que a hipótese de cabimento da ação rescisória aventada pela Defesa somente pode ser levada a efeito em situações nas quais se verifique decisões teratológicas, absolutamente dissociadas dos autos, não encontrando amparo em qualquer elemento contido no caderno processual. Do contrário, negar-se-ia qualquer credibilidade à atuação dos órgãos jurisdicionais atuantes no curso da ação penal (Juiz Singular, Tribunal de Justiça, Tribunais Superiores), já que se poderia rever sempre suas decisões, ainda que transitadas em julgado, através do manejo da ação revisional, por simples insatisfação em relação ao convencimento formado. A demanda revisional não se trata, desse modo, de uma nova instância recursal de julgamento. No caso dos autos, percebe-se que o pleito da Defesa perpassa necessária e exclusivamente pela reavaliação da matéria fática da ação penal de origem, sob o pretexto de que a condenação seria contrária à evidência dos autos, enquadrando-se na hipótese trazida pelo art. 621, I, do Código de Processo Penal Brasileiro. Objetiva a Defesa encampar, por essa via, tese já superada na sentença combatida, sob o argumento de que "a condenação do revisando deu-se tão

somente com base em gravações telefônicas que não foram confirmadas por outros meios de prova. Nada existe nos autos, por que nada houve neste sentido, concernente à materialidade delitiva" (sic), sem indicar qualquer novo elemento que seja capaz de alterar o contexto já apreciado pelo Juízo de primeiro grau. Veja-se, ainda, que não obstante saliente o demandante ser a condenação "baseada em provas contrárias aos autos", não cuidou de apontar, de forma clara e precisa, qual seria a evidência trazida nos fólios que fora violada pelo Julgador de origem, não sendo suficiente a mera indicação abstrata de que a sentença dissociou-se do que consta do caderno processual, articulando o raciocínio no sentido de reverter o convencimento formado pelo Julgador de origem, a respeito das provas coligidas. É dizer, não há indicação concreta e objetiva sobre a evidência que fora contrariada, mas simplesmente esforço argumentativo no sentido de demonstrar que a conduta examinada e devidamente provada não se enquadraria nas tipificações constantes do decisum, ou seja, pretende-se apenas questionar a interpretação implementada pelo Magistrado primevo, como se essa demanda Apelação fosse. Logo, se a sentença possui lastro em alguma prova contida nos autos — como de fato possui —, que tenha sido suficientemente capaz de firmar o livre convencimento motivado do Julgador no sentido condenatório, preponderando sobre as teses defensivas, não tem lugar o ajuizamento de Revisão Criminal, pois esta não se presta a atender inconformismos relativos à valoração dos elementos constantes dos fólios, mas sim combater ilegalidades, abusos e arbitrariedades na prolação das sentencas criminais prejudiciais aos acusados. Ou seja, se não se trata de hipótese na qual o Magistrado fugiu por completo do que se extrai dos autos, não há que se falar em ajuizamento da ação revisional, sob pena desta restar banalizada, tornando-se uma nova modalidade recursal intentada sempre que as sentenças transitadas em julgado não atenderem aos anseios daqueles que figuram no polo passivo das demandas criminais. Importa registrar, de igual forma, que a sentença objurgada mostrou-se devidamente fundamentada, apreciando e articulando a sua argumentação de forma exaustiva, deixando transparecer claramente as razões da formação do convencimento do douto sentenciante e revelando, com mais precisão ainda, inexistir qualquer suposta evidência no caderno processual que desabone o seu raciocínio. Por oportuno, seguem transcritos alguns trechos relativos a alegada nulidade das interceptações telefônicas e ausência de perícia de voz, ventiladas pelo Revisionando: "(...) As defesas de GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO, PAULO VIEIRA BARBOSA e JOELMA VICENTE PEREIRA requereram o reconhecimento da nulidade das escutas telefônicas em resumo por falta de fundamentação e impossibilidade de renovações sucessivas. Não merecem prosperar desta forma as alegações das defesas, pois toda a prova colhida nos autos por meio de escuta telefônica foi legal, na medida que fundamentada na necessidade tanto da quebra do sigilo quanto de suas sucessivas renovações, não se podendo verificar qualquer excesso no deferimento da medida, pois a quadrilha continuou atuante durante todo o período abrangido pelas escutas. Some-se o fato que apesar de o crime de associação para o tráfico de drogas ser de natureza permanente, raramente deixa vestígios, em especial o dolo associativo, sendo a escuta telefônica e as suas sucessivas renovações a única forma de se conseguir desmantelar uma quadrilha de tamanha especialização, e colher as provas necessárias para a responsabilização dos criminosos, atribuindo a cada um dos integrantes a sua respectiva atuação. Saliente-se que é perfeitamente válida a prova feita por meio de escuta telefônica em relação àquele mesmo não tendo seu sigilo quebrado, entra em contato com aqueles que tiveram

admitidas contra si escutas telefônicas. Diz a defesa GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO de que não existem nos autos os áudios das decisões que quebraram os sigilos telefônicos. e que a autoridade policial teria prospectado apenas trechos dos relintes o que dificultaria a defesa dos réus. É completamente descabida esta assertiva, pois não verifico nos autos a mesma preocupação da defesa antes das alegações finais. Veja, se realmente a defesa ora reclamante entendesse necessário a Juntada de todas as conversas, dos áudios originais, das transcrições, das decisões que decretaram a quebra do sigilo teriam requerido na fase processual própria o que não foi feito, aplicando-se aqui o mesmo entendimento quando a anteriormente decidido em relação a necessidade de juntada da gravação dos áudios, ou seja, requereriam em momento próprio e não deixariam de suscitar nas alegações finais. Não esqueço que em defesa preliminar o réu DENIS NUNES DOS SANTOS mencionou sobre a necessidade de perícia de comparação de vozes, entretanto, no curso da instrução quedou-se silente, nada mais requerendo neste sentido, apenas voltando a alegar em alegações finais, deixando passar o momento adequado para suscitar a prova. Em relação ao prazo da interceptação, tenho que não há ilegalidade como apontada pelo Dr. Promotor de Justiça, porquanto é sabido ser possível inclusive sua prorrogação, uma vez que a interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o referido prazo ser avaliado pelo juízo da causa. Nos mesmos sentidos acimas expostos, tanto quanto à possibilidade de renovação, quanto a desnecessidade de transcrição integral das conversas interceptadas, já se pronunciou o Pretório Excelso, in verbis: (...) Isto posto, lícita a prova pertinente à escuta telefônica, uma vez que produzida dentro dos ditames da legislação que cuida da matéria. (...) As defesas de DENIS NUNES SANTOS e GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO requereram a realização de perícia técnica para comparação das vozes gravadas nas escutas telefônicas e a dos réus. Quanto à preliminar de nulidade processual por ausência do laudo pericial de confronto de voz e identificação de interlocutor, mais uma vez sem razão seus articulistas, uma vez que em tema de prova competia à defesa e ora reclamante, caso entendesse não tivesse qualquer envolvimento na interceptação telefônica, requerer em momento próprio, não simplesmente deixar para suscitar nas alegações finais. Como acima exposto, não olvido a menção em defesa preliminar de DENIS NUNES DOS SANTOS sobre comparação de vozes, entretanto, em audiência de instrução, momento adequado para formular seus requerimentos de diligência, sequer compareceu, não podendo agora, passado o momento correto, suscitar qualquer nulidade. A despeito da existência do Princípio da Busca da Verdade Real existente no processo penal, sua aplicação não é ilimitada. Depreende-se do termo de audiência de instrução realizada no dia 22/09/2011 que ao final da oitiva das testemunhas, houve requerimentos de diligências pela defesa que foram deferidos e nenhum se relacionava a perícia de vozes, estando precluso naquele momento qualquer outro requerimento de diligência (fls. 980/085). O requerimento de perícia em alegações finais tem caráter eminentemente protelatório, não podendo ser admitido. Adicione-se que não se trata de perícia imprescindível à realização da defesa, na medida em que todas as provas tem valor relativo. Outro ponto importante que decorre da ausência de perícia de vozes decorre a própria inexistência do áudios originais no processo . Não verifico nestes autos, nenhum requerimento de vistas dos referidos áudios pela defesa ou requerimento de verificação de autenticidade e comparação das transcrições. Qualquer alegação feita em sede final deixa clara a intenção

da defesa de inovar artificiosamente com o claro intuito de protelar o julgamento do feito. Como exposto anteriormente, uma vez declarada encerrada a instrução, não se pode realizar requerimento de diligência, e qualquer alegação neste sentido nada mais é que um requerimento indireto de juntada de documentos que deveria ter sido feita durante a instrução que fatalmente resultaria em diligência. A Lei de Interceptacao Telefônica não prevê a necessidade da juntada da gravação em áudio das conversas telefônicas interceptadas aos autos de ação penal que lhe são consequentes, diferentemente das suas transcrições conforme se vê no parágrafo único do art. 8º. da Lei 9926/96, cujo requerimento de juntada foi deferido às fis. 982, após requerimento da defesa às fls. 981, quedando-se inertes na integralidade os outros réus sobre o apensamento dos referidos autos". (Id nº. 107851996. Pje 1ª Instância) (grifos acrescidos). Assim, conforme reiteradamente dito, o Requerente lança mão dos mesmos elementos probatórios produzidos na ação penal para rediscutir a condenação, aduzindo suposta e infundada contrariedade manifesta à prova dos fólios. Para analisar tais pleitos, forçoso seria realizar uma nova análise da matéria probatória, o que não é cabível no âmbito desta Ação Autônoma de Impugnação, sob pena de transformá—la num novo recurso de Apelação, conforme já fora exaustivamente tratado parágrafos acima. A respeito do tema, oportuno colacionar o julgado abaixo, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformou acórdão de Tribunal de Justiça que rescindiu sentenca de primeiro grau com fundamento no art. 621. I. do CPPB, por suposta contrariedade da decisão à prova dos autos: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Corte de origem deferiu a revisão criminal para absolver o ora recorrente, em razão de não ter sido demonstrada de forma segura a autoria do fato, o que teria contrariado o artigo 621, inciso I, do CPP. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). 3. 0 acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não teria ocorrido na espécie. 4. Não se admitindo a rescisão de condenação criminal com apoio na suposta fragilidade ou insuficiência probatória, resta evidenciada a violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, merecendo ser reformado o acórdão a quo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) (Grifos acrescidos). Assim, apesar de a Defesa indicar a hipótese de cabimento disciplinada no art. 621, I, do CPPB, não logrou êxito em demonstrar a efetiva subsunção do caso em apreço ao dispositivo em questão — interesse de agir —, porquanto não

restou indicada, efetivamente, a "evidência" que estaria sendo violada, mas sim um conjunto de elementos probatórios que, na sua interpretação, deveriam conduzir à absolvição do Requerente. Marcellus Polastri Lima, citando José Frederico Marques, especificamente no que tange à Revisão Criminal, indica expressamente que o interesse de agir nesta ação confunde—se com os próprios "fundamentos do pedido" previstos no art. 621 do CPPB, como se constata da transcrição abaixo: "O interesse de agir, por fim, consoante Frederico Marques, na ação revisional, confunde-se com os fundamentos do pedido, previstos no art. 621 do Código de Processo Penal." Destarte, a despeito da citação do dispositivo legal, considerando a ausência de demonstração material de ser hipótese de cabimento da multicitada ação autônoma de impugnação, carece-lhe interesse de agir, na modalidade adequação, já que a Revisão Criminal não se presta a mera reapreciação de provas, devendo a demanda ser extinta sem resolução de mérito. Nestes lindes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA EM 2º GRAU. FALTA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Uma vez que não conhecida a revisão criminal, não há como ser apreciado o recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356/ STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a utilização de revisão criminal como sucedâneo de apelação criminal, incidindo o comando da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRa no AREsp n. 1.869.653/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021.) Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao pedido subsidiário de reforma da dosimetria implementada. Com efeito, questionamentos em relação à sanção aplicada, invariavelmente, recaem em possível utilização indevida dos critérios legais existentes para a fixação da reprimenda, enquadrando-se, assim, na hipótese de cabimento estatuído na primeira parte do art. 621, I, do CPPB, em razão de suposta contrariedade a texto expresso da Lei Penal. Nessa perspectiva, considerando que o Requerente aponta possíveis equívocos na fixação da reprimenda, inevitável o conhecimento da pretensão revisional em tal ponto. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na sequência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, a sentença de origem, assim deliberou: "(...) "Na hipótese vertente, as circunstâncias delineadas nos autos demonstram que o réu GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO tinha importante função na organização criminosa. responsável pela distribuição de entorpecentes e armamento para os membros da súcia. incluindo-se arma de calibre restrito, mantendo-se fiel a Jackson Vicente, líder da quadrilha, mesmo estando este custodiado provisoriamente num claro desrespeito às autoridades constituídas. Não se trata de uma simples associação para o tráfico, cuida-se do fato de que o réu GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO associou-se a uma terrível facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, cujos crimes de mercancia criminosa e de mandos de morte se estenderam por vários municípios desta região. Tenho como certo que se associar e obedecer ordens de uma chefe de quadrilha que está preso preventivamente, e extremamente mais reprovável do que se associar

com outrem que está em pleno gozo de sua liberdade assim, é aumentada a reprovabilidade de sua conduta. Não posso olvidar, nesse contexto, as conseguências no tocante às vítimas e aos familiares das vítimas da mercancia criminosa praticada pela quadrilha, durante o grande período em que comandou a distribuição de entorpecentes em Itororó-BA. Não se esqueça também do transtorno para a comunidade que viu seu pacato município de cerca de 19.000 habitantes tomado por inúmeros atos de barbárie cometidos pelo referido grupo. conforme pode ser extraído dos relintes trazidos aos autos. Em suma, considerando sua culpabilidade que existiu, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Insistiu na prática delituosa, por considerável período de tempo, contribuindo para com a organização criminosa, mantendo. inclusive, contato telefônico direto com o líder da quadrilha Jackson Vicente. custodiado — provisoriamente. — Culpabilidade altamente reprovável. Considerando seus antecedentes que em nada a prejudica. Considerando sua personalidade, bastante desajustada socialmente. Considerando sua conduta social, que em nada o beneficia. Considerando os motivos, pura ganância pelo dinheiro fácil, em detrimento da desgraça alheia. Considerando as consequências de sua conduta, reprovável. já que, com sua conduta, participando diretamente da distribuição de entorpecentes e distribuindo armas entre os membros do grupo criminoso, aumentou as chances do comércio e do lucro fácil. Este, mesmo que ilusório, com aumento significativo nos ganhos. Considerando, assim, que todas as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO, fixo-lhe, pois, a pena-base de 07 (SETE) ANOS E 06 (SEIS MESES DE RECLUSÃO E 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA, o unitário no mínimo legal. O montante é aguém do quanto aplicado ao réu SHARLES, pos não há indicativo de que GILBERTO exercia à função de gerente do grupo. Não há atenuantes ou agravantes, bem como, inexistem causas de aumento e diminuição. Torno-a como única e definitiva, diante de outras causas a considerar, para este crime de associação para tráfico de drogas em 07 (SETE ANOS) E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS MULTA, o unitário no mínimo legal." Id nº. 1078511197. Pje 1ª Instância). Examinando a dosimetria acima transcrita verifica-se que o juízo primevo valorou como negativos os vetores do art. 59 do CPB, a saber: culpabilidade; conduta social; personalidade do agente; motivos do crime, circunstâncias e consequências do crime, afastando a pena-base do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses. Neste ponto, a pretensão da Defesa merece acolhimento parcial. Primeiramente, quanto à culpabilidade, considerou o douto sentenciante que: "(...) o réu GILBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SAMPAIO associou-se a uma terrível facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, cujos crimes de mercancia criminosa e de mandos de morte se estenderam por vários municípios desta região. (...) Em suma, considerando sua culpabilidade que existiu, perseguindo um fim que sabia ser ilícito. Insistiu na prática delituosa, por considerável período de tempo, contribuindo para com a organização criminosa, mantendo, inclusive, contato telefônico direto com o líder da quadrilha Jackson Vicente, custodiado — provisoriamente. Tenho como certo que se associar e obedecer ordens de uma chefe de quadrilha que está preso preventivamente, e extremamente mais reprovável do que se associar com outrem que está em pleno gozo de sua liberdade assim, é aumentada a reprovabilidade de sua conduta. (...) " (sic) (grifos acrescidos). Tem—se que para análise da culpabilidade, para fins de exasperação da pena-base, exige-se que a conduta perpetrada pelo agente ultrapasse o juízo de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora, ou seja, o quanto mais grave foi a ação

do acusado que o diferencie da prática dos verbos-núcleo do tipo penal. Nas lições do doutrinador Guilherme de Souza Nucci (in NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pp. 171/173): (...) "quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Ressaltese que o legislador volta a exigir do juiz a avaliação da censura que ao crime é destinada — o que, aliás, demonstra que esse juízo não incide somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção pena merecida. (...) Tarefa fácil certamente não é, exigindo do magistrado dedicação, colheita minuciosa da prova, voltando-se aos dados componentes da vida e da situação pessoal do acusado, acolhendo, de forma aberta e interessada, a prova trazida pelas partes, sem desdenhar da importância da discricionariedade, embora juridicamente vinculada, que lhe foi conferida pelo legislador. A medida da culpabilidade implica em um juízo de valoração objetivo-subjetivo, ou seja, ainda que calcado em elementos palpáveis, constantes dos autos, não deixa de resultar da apreciação pessoal do julgador, conforme sua sensibilidade, experiência de vida, conhecimento e cultura, bem como intuição, que também integra o processo de conhecimento e descoberta de dados na avaliação da prova." In casu, a conduta praticada pelo Revisionando, como bem examinado pelo juízo a quo, indica, como visto nas transcrições acima, uma major censurabilidade, servindo, portanto, para exacerbar a pena base. A sua conduta social, sem dúvida, do mesmo modo não o beneficia, como bem esposado pelo juízo de primeiro grau, inferindo-se, inclusive, dos registros contidos nas degravações telefônicas, de forma concreta, como se desenvolvia o seu relacionamento no meio social e familiar em que estava inserido. Isto porque restou demonstrado que o Recorrente utilizava a residência da própria genitora para guardar armas (função de distribuir armas e drogas), a exemplo de uma pistola 9 mm (Id nº. 107851996, fl. 36), envolvendo-a, assim, em um ambiente de crimes, bem como sujeitando—a às sabidas consequências nefastas e cruéis que suportam os entes familiares desses agentes, o que sem dúvida se constitui em concreto desvio de natureza comportamental. A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 6. Quanto à conduta social, da mesma forma, razão não assiste ao impetrante. Para fins do art. 59 do CP, essa corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, o agente se evadiu de estabelecimento prisional localizado em Itamaracá, com intuito de cometer delitos contra o patrimônio, tendo voltado ao presídio após ter praticado o crime no bairro do Pina, no Recife, como se nada tivesse acontecido. Ora, tal fato, por si só, denota ser sua conduta social desabonadora, ensejando, pois, o incremento da pena-base. (...)". (HC n. 544.080/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020). As circunstâncias do crime, como cediço, dizem respeito as singularidades do fato que influenciam em sua gravidade. No caso dos autos, a fundamentação apontada pelo Magistrado justifica uma avaliação desfavorável da vetorial, calcando-se em elementos idôneos, como a atuação criminosa do Apelante na associação, haja vista que encarregado pelo abastecimento de drogas e armas — "com sua conduta, participando diretamente da distribuição de entorpecentes e distribuindo armas entre os membros do grupo criminoso" (sic). Do mesmo modo, se revelam totalmente idôneas as razões esposadas pelo juízo de primeiro grau no tocante a

desfavorabilidade das consequências do crime, que afirmou: "Não posso olvidar, nesse contexto, as consequências no tocante às vítimas e aos familiares das vítimas da mercancia criminosa praticada pela quadrilha, durante o grande período em que comandou a distribuição de entorpecentes em Itororó-BA. Não se esqueça também do transtorno para a comunidade que viu seu pacato município de cerca de 19.000 habitantes tomado por inúmeros atos de barbárie cometidos pelo referido grupo. conforme pode ser extraído dos relintes trazidos aos autos. (...)". As consequências do crime devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e constituem o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado, quando se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Dessa forma, vê-se que o nobre Magistrado a quo apresentou fundamentação concreta no que diz respeito a moduladora consequências do crime, uma vez que o Apelante é integrante de um grupo criminoso que utiliza em suas ações condutas revestidas de barbárie, impactando uma pequena e pacata cidade do interior do Estado e cidades circunvizinhas. A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: "(...) 1. Tendo sido apresentada fundamentação concreta para a fixação da pena-base do delito de associação para o tráfico em 8 anos de reclusão, considerando-se as circunstâncias do delito, por ser o sentenciado líder de complexo e gigantesco grupo criminoso que utiliza armamento pesado, com domínio territorial implacável sobre vasta população, traficando fantástica quantidade de entorpecentes, e as consequências do delito, tendo em vista o temor causado na comunidade local, diante da morte e da tortura de moradores e de policiais militares no complexo da Maré, não há manifesta ilegalidade. (...) 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 618.828/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021) (grifos acrescidos). "(...) 1. A valoração negativa das circunstâncias e das conseguências do crime encontra-se concretamente fundamentada no caso, pois, conforme consignaram as instâncias ordinárias, trata-se de grupo criminoso com atuação expressiva na região, que movimentava grande quantidade de drogas e armamentos de grosso calibre, bem como confrontava a ação policial constantemente, colocando em risco a população local. 2. É adequada a valoração negativa da culpabilidade dos réus que ocupavam posições de relevância dentro da associação para o tráfico, uma vez que sua conduta se torna mais reprovável na medida em que estes ascendem voluntariamente na hierarquia criminosa. (...)". (HC n. 432.170/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 3/10/2018). Por outro lado, as razões esposadas pelo douto sentenciante no tocante ao motivo do crime — lucro fácil — é inerente ao tipo penal violado, não podendo ser valorado negativamente, devendo ser considerada neutra. Quanto à personalidade, o juízo de primeiro grau aduziu que revela-se "bastante desajustada socialmente" (sic). Todavia, do exame dos autos verifica-se que não fora produzido no caderno processual qualquer Laudo de profissional da Psiquiatria e/ou Psicologia de forma que pudessem ser avaliados cientificamente os traços da personalidade do Recorrido, devendo esta circunstância judicial também ser valorada de forma neutra. Com efeito, este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiquiatria ou psicologia, conforme a transcrição a seguir leciona: "(...) Diante disso, torna-se evidente a difícil missão do juiz, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do réu em alguns minutos. Ora, tal situação é facilmente detectada, pois como poderá o magistrado, a partir da inexistência de qualquer exame médico

específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário? Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Diante disso, a análise dessa circunstância atualmente se revela como sendo de alta complexidade, ao tempo em que defendemos inclusive a impossibilidade de ser atribuída tal tarefa tão-somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, por não estar habilitado tecnicamente a proceder com a melhor análise e valoração. Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice." (grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 6º edição, 2012. pág. 94) Desta forma, afasta-se a valoração negativa realizada na sentença. Destarte, passa-se a novo cálculo da pena basilar, considerando apenas 04 (quatro) moduladoras negativas, quais sejam, culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências do crime. Lado outro, a elevação da reprimenda na primeira fase do critério dosimétrico realizada na sentença mostra—se desarrazoada, impondo—se um novo cálculo da pena basilar, uma vez que desproporcional o quantum indicado por cada vetorial negativa para afastá-la do mínimo legal previsto à espécie. Entende-se, portanto, ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e a pena mínima abstratamente previstas nos tipos penais como o patamar máximo que a penabase pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº 231. Desta forma, é imprescindível destacar a inexistência de parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, a qual deve ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, notabiliza-se, ainda, a ausência de determinação legal expressa sobre eventual exigência matemática a ser empregada para o quantitativo da reprimenda basilar, ou, ainda, para as circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo, então, ao Julgador, fixá-las consoante a especificidade de cada caso. Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justiça. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de

discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos). "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (....) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Rela. Mina. Rosa Weber). (....) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos). "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-

BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...) (AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos). Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, retoma-se o cálculo da reprimenda basilar. Destarte, no caso do crime descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, o limite de aplicação da reprimenda, encontrado da divisão da soma das penas mínima e máxima cominadas é de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima. 03 (três) anos, encontra-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser dividido pelo número de circunstâncias judiciais. Pontue-se, porém, que em situações como a dos autos, por tratar-se de delito de associação para o tráfico, deve-se levar em conta o disposto no art. 42 da Lei Tóxicos, que traz duas outras circunstâncias não elencadas no Código Penal, a saber, a quantidade e a natureza da droga comercializada, consideradas preponderantes pelo referido dispositivo, juntamente à conduta social e personalidade do agente — já elencada pelo art. 59 do CPB—totalizando, assim, não 08 (oito), mas 10 (dez) circunstâncias a serem analisadas. Outrossim, refletindo acerca da questão e visando dar efetividade à determinação de preponderância das 04 (quatro) circunstâncias judiciais citadas acima, trazida pelo já mencionado art. 42 da Lei de Drogas, impõe-se a atribuição de peso diverso a estas, em relação às demais elencadas no art. 59 do diploma repressivo. Assim, através de um juízo de razoabilidade e ponderação, revela-se coerente a atribuição de valor dobrado quando da análise da quantidade e natureza da droga, como também da personalidade e conduta social do agente, quando comparadas às outras seis circunstâncias a serem examinadas, a saber, consequências e circunstâncias do crime, comportamento da vítima, culpabilidade, antecedentes e motivos do delito. Logo, em um cálculo aritmético, buscando a objetivação de tal raciocínio, chega-se à conclusão de que, na análise de delitos envolvendo a Lei de Drogas, existem 04 (quatro) circunstâncias judiciais cujo peso de valoração seria 02 (dois), enquanto outras 06 (seis) com peso 01 (um). Nessa linha, dividindo-se o intervalo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses supramencionado por todas as circunstâncias judiciais referidas e, levando-se em consideração seus pesos diversificados, resulta o valor de 06 (seis) meses para cada uma das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, bem como o valor de 03 (três) meses em relação às demais. No presente caso, como foram valoradas de forma negativa as vetoriais culpabilidade, conduta social (valor dobrado), circunstâncias e consequências do crime, deve ser fixada a reprimenda-base do delito de

associação para o tráfico em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase, não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes, o que se mantém. Na terceira fase, o Magistrado igualmente não reconheceu causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual torna-se definitiva a pena do Revisionando em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando-se os mesmos parâmetros fixados para delimitação da sanção corporal nesta instância, resta estabelecida em 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inobstante o quantum de pena estabelecido pelo redimensionamento da reprimenda seja compatível com o regime inicial semiaberto, a culpabilidade, a conduta social, e as circunstâncias e consequências do crime autorizam a fixação do regime mais gravoso, como bem advertiu o juízo primevo, devendo o Apelante iniciar o cumprimento da pena no regime inicial fechado, à inteligência do art. 33, § 3º, do CPB. Ante todo o exposto, vota-se pela EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO, no tocante à pretendida absolvição por insuficiência probatória e, na parte não extinta, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da demanda, procedendo-se a algumas reparações na aplicação da pena, que resta fixada, ao final, em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelas razões acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (ASSINADO ELETRONICAMENTE)